

Cartilha dos principais direitos da Pessoa com deficiência



DIRETORIA EXECUTIVA DO IBDP

Presidente de Honra: José Antonio Savaris
Presidente: Gisele Lemos Kravchychyn
Vice-Presidente: Rafaela Lopes de Melo Cosme
Secretário Geral: Augusto Cesar Almeida
Segunda Secretária: Ana Lucia Vianna de Oliveira
Tesoureira: Edmeire Aoki Sugeta
Segunda Tesoureira: Julinda da Silva

DIRETORIA RESPONSÁVEL

DIRETORIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Diretora: Maria Helena Pinheiro Renck
Vice-diretor: André Naves

ELABORAÇÃO

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

ORGANIZAÇÃO

Maria Helena Pinheiro Renck e Aline Raquel Perboni Adams Andrade

DIRETORES AUTORES COLABORADORES

André Naves	Lailah Vasconcelos de Oliveira Vilela
Aline Raquel Perboni Adams Andrade	Maria Helena Pinheiro Renck
Beatriz Ap Fazanaro Pelosi	Maria Inês dos Santos
Érico Sanches Ferreira dos Santos	Matheus Sandrini Cau Fernandes
Gabriel Passig	Milena Scheller
Ingred Caroline Rosa Portela	Nayana Louise Saqui Pupo
Janaína Derenevitz	Roberta de Oliveira Sutel
João Marcelino	Thiago Helton M. Ribeiro

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Gabriel Passig
Roberta de Oliveira Sutel

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Cartilha dos principais direitos da pessoa com deficiência [livro eletrônico] / [organização Maria Helena Pinheiro Renck, Aline Raquel Perboni Adams Andrade]. -- Curitiba, PR: Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, 2024.
PDF

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-87789-14-9

1. Dignidade humana 2. Igualdade 3. Justiça social 4. Pessoas com deficiência - Acessibilidade 5. Pessoas com deficiência - Direitos - Brasil I. Renck, Maria Helena Pinheiro. II. Andrade, Aline Raquel Perboni Adams.

24-244987

CDD-362.4

Índices para catálogo sistemático: 1. Pessoas com deficiência : Direitos sociais : Bem-estar social 362.4

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Cartilha dos principais direitos da Pessoa com deficiência



Mensagem da Presidente

É com grande satisfação que apresento esta cartilha, um marco importante na missão do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) de promover a inclusão, a conscientização e a defesa dos direitos das Pessoas com deficiência.

Vivemos em tempos de transformação, nos quais é essencial garantir que os direitos fundamentais sejam efetivamente respeitados e implementados. Esta publicação reflete o compromisso do IBDP em ser uma voz ativa na luta por uma sociedade mais justa e igualitária, assegurando que as Pessoas com deficiência tenham acesso pleno às oportunidades e recursos necessários para uma vida digna.

Gostaria de destacar que este trabalho não é apenas técnico, mas também profundamente humano. Ele é dedicado aos profissionais que atuam na defesa dos direitos previdenciários, às Pessoas com deficiência que enfrentam desafios diários e a todos que acreditam no poder do conhecimento como instrumento de mudança social.

Convido você, leitor, a explorar o conteúdo desta cartilha, utilizando-a como um guia prático e como fonte de inspiração para suas ações. Que possamos juntos continuar avançando na construção de uma sociedade onde a inclusão seja regra, e não exceção.

Gisele Lemos Kravchychyn

Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP)

Apresentação

“Nenhum homem é uma ilha”, disse o poeta John Donne, explicando que somos seres gregários, sociais, que precisamos do outro para fazermos sentido; para a nossa vida ter sentido. Pessoas com deficiência, dadas as limitações que lhes são próprias, precisam ainda mais de pertencimento, desse sentimento genuíno de serem aceitas e fazerem parte da sociedade para poderem, sem restrições outras, suprirem suas necessidades, gozarem seus desejos, alcançarem suas vontades e tornarem seus sonhos realidade – como qualquer outro cidadão. Temos a consciência de que não há vida sem sonhos; vitória sem luta; felicidade sem amor. Sonhamos com um mundo mais inclusivo, onde não exista nenhuma forma de capacitismo ou discriminação. E por isso vivemos. Lutamos pela preservação e aplicação eficaz dos direitos assegurados às Pessoas com deficiência, bem como pela ampliação desses direitos. E, assim agindo, sabemos que sairemos vitoriosos. Somos motivados por amor, expresso em empatia, compaixão, gentileza, humildade, perdão, justiça, gratidão, tolerância e bondade. E por isso somos felizes. Com pensamentos focados nessas premissas, nós, da Diretoria de Direitos das Pessoas com Deficiência do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, elaboramos esse estudo, materializado numa cartilha que aborda os principais direitos assegurados às Pessoas com deficiência. A cartilha destina-se a todo profissional do Direito interessado no tema, servindo de ponto de partida para o estudo desse assunto e de ferramenta valiosa para a defesa dos interesses desses cidadãos, a quem deve ser assegurada, com efetividade, a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com outras Pessoas. Também serve de material de apoio às próprias Pessoas com deficiência, para conhecerem melhor seus direitos – lamentavelmente vilipendiados com certa frequência na sociedade em que estão inseridos. É com orgulho e alegria que apresento esse estudo à comunidade jurídica e a todo aquele que se interessar pelo tema, enaltecendo que foi elaborado com esmero, carinho e muito conhecimento pelos autores que subscrevem cada um dos seus capítulos. Aproveitem. E coloquem em prática...

Mauro Spalding

Juiz Federal e Diretor Adjunto - Diretoria dos Direitos das Pessoas com deficiência do IBDP

História da luta dos direitos da Pessoa com deficiência

A luta pelos direitos das Pessoas com deficiência no Brasil começou na segunda metade do século XX, quando grupos de pessoas cegas, surdas e com deficiência física começaram a se organizar, inicialmente de forma assistencialista. Na década de 1970, esses movimentos ganharam força política, resultando em uma participação ativa na redemocratização do país e na inclusão de direitos na Constituição de 1988.

A Constituição de 1988 marcou um avanço significativo, garantindo direitos para as Pessoas com deficiência de forma transversal. A ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2008 e a Lei Brasileira de Inclusão de 2015 consolidaram esses direitos, ampliando a proteção e inclusão desse grupo.

Hoje, existem diversas políticas públicas para garantir a proteção social das Pessoas com deficiência, mas a luta por dignidade e inclusão continua, enfrentando desafios práticos para a plena efetivação dos direitos conquistados.



Para não errar mais!

A nomenclatura é crucial para mudar a realidade, reduzir a propagação de jargões e preconceitos que dificultam a inclusão das Pessoas com deficiência no mercado de trabalho e na sociedade. É importante destacar que dependendo da nomenclatura e da forma como é utilizada, o termo pode ser capacitista, e capacitismo é crime.

TERMO	CONDIÇÃO
PESSOA COM DEFICIÊNCIA	Em 2006, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada pela ONU, instituiu a nomenclatura "Pessoa com deficiência". O Brasil assinou a Convenção em 2007 e a ratificou, internalizando-a no ordenamento jurídico com status de emenda constitucional em 25 de agosto de 2009. Assim, qualquer nome que contenha um termo diferente de "Pessoa com deficiência" deve ser interpretado como se utilizasse o termo atualmente correto.
DEFICIENTE	O termo "deficiente" não deve ser usado, pois remete à ideia de algo falho, anormal, desajustado, incompleto ou errado. O ser humano é uma pessoa com suas próprias características e nenhuma pessoa deseja ser chamada de falha ou incompleta. Portanto, o termo "deficiente" deve ser usado apenas para coisas e lugares, nunca para pessoas.
PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	O termo "portador" não é correto porque o impedimento é inerente à pessoa, não sendo algo que se carrega como um objeto. Portar significa carregar, e ser uma Pessoa com deficiência não é um fardo para ser carregado. A deficiência existe, não se carrega.
PESSOAS ESPECIAIS	O termo "Pessoas especiais" é equivocado porque ser especial não é uma característica exclusiva das Pessoas com deficiência. Ser especial é uma qualidade que pode ser atribuída a qualquer pessoa por quem se tem estima, como amigos e familiares. O uso do termo "especial" muitas vezes reflete dificuldade em utilizar a palavra "deficiência".
PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS	O termo "Pessoas com necessidades especiais" é equivocado porque qualquer pessoa pode ter necessidades especiais em algum momento. O termo mais correto atualmente é "Pessoas com mobilidade reduzida", pois refere melhor as necessidades específicas dessas pessoas.

Isonções tributárias para a Pessoa com deficiência

A isenção de tributação para Pessoas com deficiência é crucial para promover igualdade e inclusão social. Ela reduz barreiras financeiras, facilitando o acesso a recursos essenciais, como veículos adaptados e cuidados médicos. Isso ajuda a garantir que essas pessoas possam viver com mais autonomia e participar plenamente da sociedade.

IMPOSTO/TRIBUTATO	DESCRIÇÃO DA ISENÇÃO
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)	Pessoas com deficiência têm direito à isenção do IPI na compra de veículos adaptados ou que atendam às suas necessidades. Essa isenção é concedida para facilitar o acesso a automóveis que permitam maior mobilidade e independência.
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS)	A isenção do ICMS é aplicada na aquisição de veículos novos para Pessoas com deficiência. Essa isenção é cumulativa. Cada estado pode ter suas regras específicas para concessão dessa isenção.
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA)	Pessoas com deficiência podem ser isentas do pagamento do IPVA para veículos adaptados ou que sejam utilizados por elas, desde que atendam às condições estabelecidas pela legislação estadual. A isenção pode variar de acordo com a legislação de cada estado.
IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF)	A isenção do IOF é concedida na compra de veículos por Pessoas com deficiência física, desde que o veículo seja financiado. Essa isenção visa reduzir os custos do financiamento, facilitando a aquisição do automóvel.
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)	Não se trata de um direito específico para Pessoas com deficiência, mas existe isenção de IRPF sobre a aposentadoria e pensão por morte de pessoas que tenham alguma das doenças graves previstas no art 6. XIV da Lei 7.713/1988 (alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget, contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida).

Incapacidade x deficiência

Não são raras as vezes que encontramos confusão sobre tais terminologias, o que é preciso compreender, é que nem sempre a incapacidade presume a existência de deficiência e vice-versa. A confusão é natural, até porque ambas são grupos tutelados pela seguridade social, mas o que as tornam distintas é a forma de cobertura. Assim, para que possamos distinguir, se faz necessária análise conceitual diante de uma perspectiva previdenciária.

Em relação à incapacidade, esta teria relação propriamente com a atividade laboral desempenhada pelo/a segurado/a, podendo ser, quanto ao grau: parcial ou total, e quanto a duração: temporária ou permanente. O Manual Técnico de Perícia Médica do INSS (2018, p. 26), conceitua:

"(...) é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente."

Logo, toda avaliação da incapacidade deve estar voltada sobre qual a atividade desempenhada pelo/a segurado/a e se aquilo que o acomete, seja doença ou lesão, estaria tornando impossível permanente ou temporariamente de exercer as atividades laborativas, em síntese.

Já a deficiência, é aquela em que o indivíduo se depara com barreiras, as quais podem ser: urbanísticas, arquitetônicas, transportes, comunicações e informações, atitudinais e tecnológicas (art. 2º, inciso IV, alíneas 'a' até 'f', Lei nº 13.146/2015); que impedem a atuação em igualdade de condições com os demais indivíduos da sociedade.

Incapacidade x deficiência

Desta forma, o que podemos observar é que, mesmo diante da deficiência, o indivíduo pode estar totalmente apto a exercer atividades laborativas, todavia a sua característica enseja a necessidade de um esforço e/ou adequada estruturação do ambiente para exercer determinadas atividades, mas não significa necessariamente a impossibilidade de exercê-la. E é nesse sentido que se pautam as confusões de conceitos.

Uma pessoa cadeirante pode exercer plenamente a atividade de tecnologia da informação. Todavia quando partimos da perspectiva da Pessoa com deficiência, ela encontrará barreiras para poder laborar, por exemplo, o deslocamento da sua residência até a empresa pode comportar, falta de estrutura física tanto das vias públicas, quanto da própria empresa (largura de portas, rampas, altura de mesa etc.). É entendível que essa pessoa não tem incapacidade laborativa, o que ela tem é uma barreira que a impedem ela de exercer a atividade pretendida.

Porém, se esta pessoa estivesse realizando um tratamento de câncer, ela estaria incapaz para exercer a atividade laborativa, não pela deficiência, mas sim pela patologia que à acomete.



Benefício de prestação continuada (BPC) para Pessoa com deficiência

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)	O BPC é uma política pública de assistência social no Brasil, garantida pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Instituído em 1993, o benefício garante um salário mínimo mensal às Pessoas com deficiência e idosos com 65 anos ou mais que não possuem meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.
CONTEXTO HISTÓRICO E FUNÇÃO SOCIAL	Criado para combater a pobreza extrema e promover a inclusão social, o BPC oferece condições mínimas de dignidade e autonomia para Pessoas com deficiência, em um cenário onde barreiras sociais e econômicas ainda dificultam o pleno exercício de direitos.
PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL	O direito ao BPC está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal como parte do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A Lei 8.742/1993 (LOAS) regulamenta o benefício, detalhando requisitos e procedimentos para sua concessão, garantindo que o BPC seja um direito a todos que cumpram os requisitos legais.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO	Para ter direito ao BPC, a Pessoa com deficiência deve atender a dois critérios principais: 1) Condição de Deficiência: Impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, pode obstruir a participação plena na sociedade. 2) Critério de Renda: Renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. A família deve estar cadastrada no Cadastro Único do Governo Federal.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL	O pedido do BPC deve ser feito ao INSS, com apresentação de documentos pessoais e comprobatórios de renda, além de passar por uma avaliação médica e social. Caso o benefício seja negado, é possível recorrer administrativamente ou judicialmente, onde o Judiciário pode flexibilizar o critério de renda em casos específicos.

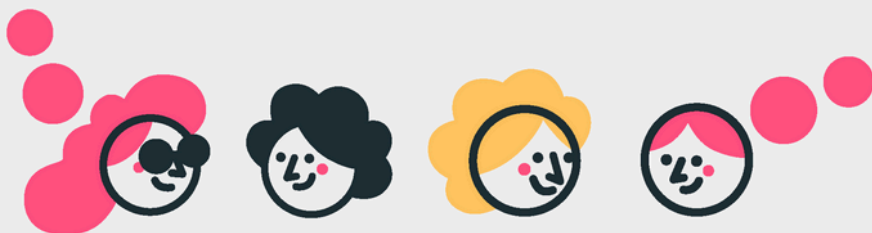
Auxílio inclusão da Pessoa com deficiência

O Auxílio-Inclusão é destinado a Pessoas com deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e começam a trabalhar com remuneração de até dois salários mínimos.

Embora seja menor que o BPC, o Auxílio-Inclusão representa uma melhora na condição de vida da Pessoa com deficiência. Isso porque permite a ela continuar recebendo um valor assistencial enquanto trabalha ganhando salário e outras verbas trabalhistas (como 13º salário, férias e FGTS, por exemplo).

O benefício corresponde a meio salário mínimo e pode ser solicitado online pelo portal "Meu INSS". É necessário que o BPC esteja ativo, suspenso por ingresso ao mercado de trabalho, ou cessado nos últimos cinco anos antes do início da atividade remunerada.

O Auxílio-Inclusão não compõe a renda familiar per capita, o que é importante caso haja outra pessoa da casa recebendo BPC. Porém, ele não pode ser acumulado com outros benefícios do INSS.



Aposentadoria da Pessoa com deficiência

A aposentadoria da Pessoa com deficiência é um benefício previdenciário destinado a assegurar condições dignas de subsistência a trabalhadores que possuem algum tipo de deficiência, seja ela física, mental, intelectual ou sensorial.

A legislação busca equilibrar as oportunidades no mercado de trabalho e proporcionar uma aposentadoria justa para aqueles que, mesmo diante de limitações, contribuem ativamente para a sociedade e o sistema previdenciário.

O benefício pode ser concedido tanto por tempo de contribuição quanto por idade:

POR TEMPO

O tempo de contribuição para a aposentadoria de uma Pessoa com deficiência varia conforme o grau de deficiência:

- Leve: 33 anos de contribuição (homem) ou 28 anos (mulher)
- Moderado: 29 anos de contribuição (homem) ou 24 anos (mulher)
- Grave: 25 anos de contribuição (homem) ou 20 anos (mulher)

O grau de deficiência é avaliado pela perícia médica e pelo serviço social do INSS.

POR IDADE

Para a aposentadoria por idade da Pessoa com deficiência é necessário comprovar 15 anos de contribuição na condição de Pessoa com deficiência, além de ter 60 anos (homem) ou 55 anos (mulher), e cumprir a carência de 180 meses de contribuição.



A inclusão da PcD no mercado de trabalho



A inclusão de Pessoas com deficiência (PcD) no mercado de trabalho é um tema fundamental e um desafio significativo, exigindo esforços do poder público e da sociedade. Apesar dos avanços, muitas PcDs ainda encontram grandes dificuldades para se inserir no mercado.

Desinformação e preconceito são alguns dos obstáculos, evidentes na associação errônea entre deficiência e incapacidade laboral. Essa percepção equivocada priva empresas de talentos potenciais, reforçando a necessidade de uma compreensão mais ampla e inclusiva.

Para enfrentar essa discriminação, a legislação brasileira criou a Lei de Cotas para Pessoas com deficiência, que estabelece uma cota mínima de contratação para empresas, variando de 2% a 5% das vagas, conforme o tamanho da empresa.

Embora a lei represente um marco importante, garantindo certo acesso ao mercado, os números mostram que esse acesso ainda é muito limitado. Segundo o IBGE (2022), apenas 26% das PcDs em idade ativa têm emprego formal, enquanto 60% das Pessoas sem deficiência estão empregadas formalmente. Esse contraste destaca a urgência de uma transformação estrutural no mercado de trabalho e na sociedade.

A inclusão da PcD no mercado de trabalho

Além disso, as oportunidades de desenvolvimento profissional também são limitadas. Apenas uma pequena porcentagem de PcDs alcança cargos de liderança, e há uma diferença significativa de remuneração entre colaboradores com e sem deficiência, refletindo desigualdades persistentes.

Uma mudança cultural e estrutural é necessária e deve partir não apenas de políticas públicas, mas do próprio olhar da sociedade. É crucial que a deficiência seja vista apenas como uma característica entre tantas outras, e não como um fator que define a capacidade ou o valor da pessoa.

Promover a inclusão e a igualdade, criando oportunidades reais de crescimento para as PcDs, é uma responsabilidade coletiva que beneficia não apenas as Pessoas com deficiência, mas a sociedade como um todo, ao valorizar a diversidade e promover a justiça social.



BPC trabalho

O BPC Trabalho é um programa governamental criado para facilitar o ingresso ou o retorno da Pessoa com deficiência, beneficiária do BPC, ao mercado de trabalho. Essa iniciativa busca promover oportunidades de acesso a programas de aprendizagem e qualificação profissional, além de incentivar a inclusão das Pessoas com deficiência beneficiárias do BPC em atividades laborativas remuneradas, seja por meio de vínculo trabalhista, trabalho autônomo, empreendedorismo, entre outros.

O trabalho digno, como um direito humano, deve ser garantido a todas as pessoas, e não há motivos para que as Pessoas com deficiência sejam privadas desse direito. A efetivação desse direito depende de oportunidades reais de inclusão, de forma digna e em ambientes acessíveis.

A medida reflete a evolução na compreensão da deficiência, superando a visão de incapacidade para o trabalho. Como a incapacidade laboral não é mais exigida para o BPC, beneficiários entre 16 e 45 anos que desejem ingressar no mercado poderão participar do programa BPC Trabalho.



É possível manter o BPC ao ingressar no mercado de trabalho?



A regra geral é que o BPC não pode ser mantido de forma cumulativa com a remuneração do trabalho. Portanto, se a Pessoa com deficiência tiver condições de participar do mercado de trabalho, mesmo como microempreendedor individual, deverá solicitar ao INSS a "suspensão em caráter especial" do benefício. Caso a atividade laboral seja encerrada, e após o término do seguro-desemprego, se houver, a Pessoa poderá solicitar a reativação do BPC que recebia.

É fundamental que o pedido de reativação seja feito dentro de 90 dias após o fim da atividade remunerada, para que o benefício seja reativado a partir do dia seguinte ao término da remuneração ou do seguro-desemprego.

Exceção à Regra: Contrato de Aprendizagem

Embora a regra geral seja a não cumulatividade, existe uma exceção: o recebimento do BPC junto com a renda proveniente de um contrato de aprendizagem. No entanto, essa possibilidade é válida apenas por 2 (dois) anos.

É possível manter o BPC ao ingressar no mercado de trabalho?



Após esse período, se a Pessoa permanecer na atividade, o BPC deverá ser suspenso junto ao INSS. O contrato de aprendiz pode ser firmado a partir dos 14 anos, sem limite máximo de idade. Quando a Pessoa com deficiência for contratada como aprendiz, deve informar o INSS. É essencial que tanto o início quanto o término desse contrato, bem como a continuidade na atividade após os dois anos, sejam comunicados ao INSS, para evitar a dedução indevida do benefício.

Lembre-se: ao final dos 2 anos de contrato de aprendizagem, o beneficiário deve solicitar a suspensão especial do BPC caso continue na atividade.

Atenção ao Auxílio-Inclusão

Fique atento à possibilidade de recebimento do Auxílio-Inclusão. Pessoas com deficiência moderada ou grave podem ter direito a receber meio salário-mínimo além da remuneração do trabalho, desde que essa remuneração não ultrapasse dois salários-mínimos.

O conceito de capacitismo

O capacitismo é uma forma de discriminação que subestima a capacidade das Pessoas com deficiência. Ele pode se manifestar em atitudes, práticas, termos pejorativos e discursos que reforçam a ideia de passividade.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (LBI, Lei 13.146/2015) define como crime a discriminação ou a recusa de acessibilidade e inclusão. O artigo 88 da LBI prevê pena de 1 a 3 anos de reclusão e multa para quem praticar capacitismo.

As vítimas de capacitismo podem denunciar o crime no Ministério Público ou na Defensoria Pública.



Precedentes em matéria de PcDs

Neil MacCormick, em sua obra "Legal Reasoning and Legal Theory", ressalta que o direito não existe apenas como um conjunto de normas escritas, mas ganha efetividade e significado por meio das decisões judiciais. Para ele, o papel do Judiciário vai além de simplesmente aplicar a lei: cabe aos tribunais interpretar as normas jurídicas, considerando não apenas a literalidade, mas também o contexto em que serão aplicadas e os princípios subjacentes ao ordenamento jurídico.

Essa perspectiva evidencia a importância da atuação judicial na concretização dos direitos, especialmente daqueles que demandam maior atenção quanto à sua aplicabilidade prática. No caso dos direitos das Pessoas com deficiência, o Judiciário desempenha um papel indispensável ao interpretar a legislação em consonância com os princípios de dignidade e igualdade. É na decisão judicial que o direito se transforma em algo vivo, promovendo ou, por vezes, restringindo direitos, conforme os parâmetros estabelecidos na interpretação normativa.



Precedentes em matéria de PcDs

Os julgados mais recentes envolvendo direitos de Pessoas com deficiência destacam a constante preocupação do Judiciário em assegurar igualdade material e corrigir injustiças legais. A seguir, apresentamos um resumo de quatro decisões importantes.

No RE 580963 (Tema 312 do STF), o Supremo Tribunal Federal enfrentou uma situação de discriminação no cálculo da renda familiar para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso exclui o valor de benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos da composição da renda familiar per capita, mas não faz o mesmo em relação às Pessoas com deficiência.

O STF reconheceu a inconstitucionalidade dessa omissão parcial, estabelecendo que a regra também deve se aplicar às Pessoas com deficiência. Essa decisão corrige um desequilíbrio e reforça a isonomia entre idosos e Pessoas com deficiência no acesso ao benefício.

Precedentes em matéria de PcDs

Outro caso relevante é o MI 1613, em que o STF tratou da aposentadoria especial de servidores públicos com deficiência. Na ausência de lei específica para regulamentar esse direito, o Tribunal determinou que se aplicassem, de forma subsidiária, as regras da Lei 8.213/1991 ou da LC 142/2013. Isso garante a proteção adequada aos servidores com deficiência, alinhando-se ao art. 40, § 4º, I, da Constituição, que prevê condições diferenciadas de aposentadoria para esses trabalhadores. O marco temporal para aplicação das normas será o momento em que o servidor preencher os requisitos para o benefício.

Já no Tema 640 do STJ, foi discutida a aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso no cálculo da renda familiar para concessão do BPC a Pessoas com deficiência. O STJ decidiu que, assim como no caso de idosos, os benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por outros membros da família não devem ser contabilizados. Essa decisão assegura tratamento igualitário e amplia o acesso ao benefício para aqueles que precisam, reafirmando a necessidade de critérios mais inclusivos.



Precedentes em matéria de PcDs

Por fim, um acórdão do TRF4 (AC 5002829-39.2019.4.04.7214) tratou de um caso envolvendo a concessão de pensão por morte a filhos com deficiência. Nesse julgamento, foi enfatizado que o Estatuto da Pessoa com Deficiência deve ser interpretado sempre de forma a ampliar a proteção e garantir direitos, nunca para restringi-los.

O Tribunal ressaltou que, em casos de deficiência, especialmente intelectual ou psíquica, é essencial considerar as vulnerabilidades específicas e aplicar uma visão de igualdade material, garantindo os meios necessários para que essas Pessoas possam exercer seus direitos em condições de equidade. O acórdão ainda diferenciou deficiência de invalidez, deixando claro que a deficiência deve ser entendida sob a ótica das barreiras enfrentadas pela pessoa, e não como incapacidade total para a vida civil.

Essas decisões reforçam a importância de aplicar o Estatuto da Pessoa com deficiência como uma ferramenta de proteção, promovendo igualdade de oportunidades e combatendo preconceitos e interpretações restritivas.

O Judiciário tem buscado alinhar suas decisões ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando que ninguém seja deixado para trás no acesso a direitos fundamentais.

Modelo médico x modelo social

Há vários séculos, a deficiência foi entendida como motivo para exclusão do indivíduo das sociedades em que viviam. Pais exterminavam crianças nascidas com diferenças em seus corpos. Entendia-se a deficiência como incapacidade e fragilidade. Acreditava-se que as modificações corporais eram punições divinas, com explicações místicas.

Posteriormente, tem-se um modelo que deixa o misticismo, traz uma compreensão mais científica, com o entendimento de que as alterações corporais são devidas a questões naturais, mas ainda assim seriam um “problema” do indivíduo, ou um adoecimento.

Se era uma alteração corporal, caberia aos profissionais de saúde “consertarem” o problema, ou seja, reabilitarem o corpo, da melhor maneira possível, para que ele se aproximasse de um corpo “normal” e superasse as barreiras de um mundo que não foi feito para todos. Esse é o modelo de entendimento da deficiência conhecido como modelo médico ou reabilitador.



Modelo médico x modelo social

A Classificação Internacional de Doenças (CID) foi publicada pela primeira vez em 1893 e ajudou a consolidar esse modelo, correlacionando códigos de adoecimentos ou alterações corporais com deficiências. Esse modelo permanece bastante forte até hoje e se apresenta nas legislações mais antigas do Brasil, como o Decreto 3298/1999.

Desde a década de 1970, as Ciências Sociais passam a estudar o tem Deficiência, assim a saúde deixa de ser o único campo de discussões. A partir de então, inicia-se a compreensão de que a deficiência não é a alteração corporal, mas sim uma experiência única, da pessoa que possua impedimentos corporais, ou seja, alterações nas funções e estruturas do corpo, e que vivencia barreiras dos ambientes e da sociedade como um todo. Essa interação do corpo com seu contexto é que gera a experiência de limitações para realizar as atividades do dia a dia e restrições na participação social.



Modelo médico x modelo social

Ou seja, a existência de barreiras diversas (arquitetônicas, de comunicação e informação, urbanísticas, nos transportes, nas tecnologias, atitudinais) é que produz a experiência maior ou menor de deficiência no sujeito. É a sociedade que gera a desigualdade de oportunidades, portanto, cabe a ela remover as barreiras, e não esperar que o indivíduo supere sozinho a todos os fatores socioambientais e se encaixe em padrões pré-definidos de corpo.

Ao longo dos séculos, nas diversas sociedades, passamos por modelos de compreensão da deficiência que foram se modificando, mas ainda deixam suas marcas nos vieses inconscientes e se manifestam como atitudes capacitistas. Fazem com que a sociedade perceba a Pessoa com deficiência como alguém de menor valor, configurando barreiras para a igualdade de oportunidades entre todas as pessoas. Por tudo isso, é muito importante a luta pela real implementação do conceito atual, de modo a garantir boa distribuição dos recursos das políticas públicas, garantindo justiça e equidade.



Enunciados IBDP

ENUNCIADO IBDP 01

A expressão questão de direito deve ser compreendida como causas que não demandem dilação probatória, em especial de natureza testemunhal e/ou pericial. *(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)*

ENUNCIADO IBDP 02

O juiz não deixará de reconhecer a natureza especial da atividade com fundamento na ausência de dado técnico que possa ser suprido mediante prova pericial, considerado o direito fundamental à prova e a adoção do contraditório como garantia de influência e não-surpresa (arts. 5, 6 7, 9 e 10 do CPC/15). *(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)*

ENUNCIADO IBDP 03

O juiz e o Tribunal poderão considerar os fatos ocorridos no curso da ação que influenciem a caracterização do direito postulado pelo segurado/beneficiário, com a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário. Ao INSS será aberta oportunidade de manifestação no caso de desconhecimento destas informações (arts. 493 e 933 do CPC/15). *(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)*

ENUNCIADO IBDP 04

O documento novo, superveniente ao trânsito em julgado, que permita extrair novos fatos não apreciados na demanda anterior, propicia a configuração de nova causa de pedir, autorizando a renovação do pedido em uma nova ação previdenciária. *(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)*

Enunciados IBDP

ENUNCIADO IBDP 05

A verificação da distinção do caso em julgamento (distinguishing) e da superação do entendimento (overruling), previstas no art. 489 do CPC/15, não é ônus das partes do processo, devendo ser apreciada de ofício pelo juízo.

(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)

ENUNCIADO IBDP 06

A decisão genérica, vedada pelo art. 489, § 3º, III, do CPC/15, também não cabe nos Juizados Especiais Federais.

(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)

ENUNCIADO IBDP 07

A Súmula 111, do STJ, deve ser relida à luz do art. 85 do CPC/15, já que havendo recurso do INSS às instâncias superiores, devem ser até o limite de 20% majorados os honorários sucumbenciais, como também não limitadas às parcelas vencidas até a prolação de sentença.

(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)

ENUNCIADO IBDP 08

Os prazos para as partes se manifestarem ao longo da instrução devem ser considerados dilatatórios, fazendo-se necessário requerimento expresse de prorrogação do prazo pela parte interessada, de acordo com o art. 139, VI e par. Único do CPC/15, e o resguardo ao direito constitucional e prioritário à prova.

(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)

Enunciados IBDP

ENUNCIADO IBDP 09

As hipóteses de agravo de instrumento, contidas nos incisos do art. 1015 do CPC/15, devem ser lidas extensivamente no âmbito horizontal, a fim de que caiba o recurso imediato em relação aos cenários de indeferimento de prova, notadamente da perícia judicial.

(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)

ENUNCIADO IBDP 10

É aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/15, sendo nula toda e qualquer decisão jurisdicional desprovida da devida fundamentação.

(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)

ENUNCIADO IBDP 11

Os prazos processuais devem ser contados em dias úteis, nos termos do art. 291 do CPC/15, em face da inexistência de vedação expressa contida nas leis que tratam dos Juizados Especiais.

(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)

ENUNCIADO IBDP 12

Aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os procedimentos da tutela de urgência, inclusive a tutela de evidência, nos termos do arts. 303 a 310 do CPC/15.

(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)

Enunciados IBDP

ENUNCIADO IBDP 13

O conceito de incapacidade não pressupõe somente impedimento físico ou mental para o exercício de sua atividade habitual, mas também a limitação que impeça o segurado de entregar o rendimento e produtividade esperado e que alcançaria em condições normais de saúde.

(Elaborado na 1ª Jornada de direito e processo previdenciário - encontro de professores e proposição de enunciados, em 02 de dezembro de 2022.)

ENUNCIADO IBDP 14

Incapacidade para fins previdenciários não é um conceito inequívoco, de certeza absoluta comprovada, sendo admitidos os juízos de probabilidade e razoabilidade sobre a condição clínica do segurado, desde que amparados na literatura médica predominantemente aceita. Ainda, na investigação pericial acerca da incapacidade, deve o Perito considerar o risco em potencial de agravamento da patologia sob análise, e os riscos para si e para terceiros que a permanência em atividade possa acarretar. Assim, entendendo o Perito de que há riscos ocupacionais suscetíveis de agravar a condição clínica do segurado e os riscos potenciais para si e para terceiros, deve considerá-lo incapaz para fins previdenciários.

(Elaborado na 1ª Jornada de direito e processo previdenciário - encontro de professores e proposição de enunciados, em 02 de dezembro de 2022.)

ENUNCIADO IBDP 15

Considerando a particularidade de que a incapacidade para fins previdenciários é aquela em relação à atividade habitual do periciado, deve o Perito fazer o registro das informações declaradas pelo segurado, de forma a caracterizar adequadamente a rotina de trabalho, suas tarefas e as exigências profissionais inerentes, sob pena de nulidade. Sugere-se, para fins de atendimento a método científico adequado de investigação previsto no art. 473, III, do CPC, a utilização do Manual Técnico de Perícias Médicas do INSS, bem como das resoluções do CFM nº 2056 e 2057 de 2013.

(Elaborado na 1ª Jornada de direito e processo previdenciário - encontro de professores e proposição de enunciados, em 02 de dezembro de 2022.)

Enunciados IBDP

ENUNCIADO IBDP 16

O segurado facultativo está inserido na proteção previdenciária por incapacidade. Para concessão do benefício de incapacidade temporária ao facultativo não se faz necessária comprovação de incapacidade total. Caso o facultativo já tenha exercido atividade habitual ela deve ser o parâmetro para fins de concessão do benefício. Inexistindo atividade anterior ao requerimento, deve ser avaliada a incapacidade levando em conta as condições pessoais e sociais do segurado e a efetiva possibilidade de ingresso no mercado de trabalho diante do quadro apresentado.

(Elaborado na 1ª Jornada de direito e processo previdenciário - encontro de professores e proposição de enunciados, em 02 de dezembro de 2022.)

ENUNCIADO IBDP 17

É possível a reafirmação da DER para a inclusão de período previdenciário estranho à petição inicial, desde que existente liame direto com a causa de pedir, prova a respeito desse objeto e desde que seja observado o contraditório, nos termos do art. 322, § 2º, 435, 503, §§ 1º, incs. I e II, e 2º do CPC.

(Elaborado na 1ª Jornada de direito e processo previdenciário - encontro de professores e proposição de enunciados, em 02 de dezembro de 2022.)

ENUNCIADO IBDP 18

A reafirmação da DER para época entre o ajuizamento da ação judicial e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias do Poder Judiciário implica o descabimento dos honorários de sucumbência desde que esse seja o único objeto da causa, não atingindo, a vedação, a verba a ser definida ou já fixada em razão da sucumbência de outros provimentos previdenciários no processo, com base no art. 85, §§ 2 e 3º do CPC.

(Elaborado na 1ª Jornada de direito e processo previdenciário - encontro de professores e proposição de enunciados, em 02 de dezembro de 2022.)

Enunciados IBDP

ENUNCIADO IBDP 19

É cabível a reafirmação da DER para a data da implementação dos requisitos legais quando ocorrer o preenchimento desses requisitos após a conclusão do processo administrativo e anteriormente ao ajuizamento da ação perante o Poder Judiciário, caso judicialmente seja reconhecido como devidos, no todo ou em parte, os pleitos indeferidos na via administrativa, à luz do art. 487 do CPC.

(Elaborado na 1ª Jornada de direito e processo previdenciário - encontro de professores e proposição de enunciados, em 02 de dezembro de 2022.)

ENUNCIADO IBDP 20

Nos termos do tema 942 do STF, é recomendável que, se houver requerimento do servidor, o regime instituidor converta o tempo especial em comum, que o regime de origem, por meio de CTC, reconhece e certifica sua existência.

(Elaborado na 1ª Jornada de direito e processo previdenciário - encontro de professores e proposição de enunciados, em 02 de dezembro de 2022.)

ENUNCIADO IBDP 21

Nos termos da Súmula Vinculante 33 do STF o art. 40 da Constituição Federal assegura ao Servidor Público titular de cargo efetivo, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial quando no exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas, enquanto não ocorrer adequação legal à EC 103.

(Elaborado na 1ª Jornada de direito e processo previdenciário - encontro de professores e proposição de enunciados, em 02 de dezembro de 2022.)

ENUNCIADO IBDP 22

A aposentadoria especial prevista no Regime Próprio de Previdência Social não obriga a exoneração do outro cargo de atividade especial exercida pelo servidor, quando se trata de cargos acumuláveis previstos no art. 37, XVI da CF.

(Elaborado na 1ª Jornada de direito e processo previdenciário - encontro de professores e proposição de enunciados, em 02 de dezembro de 2022.)

Enunciados IBDP

ENUNCIADO IBDP 23

Os efeitos da tese fixada no Tema 709 do STF restringem-se às aposentadorias concedidas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, bem como às atividades vinculadas a esse regime.

(Elaborado na 1ª Jornada de direito e processo previdenciário - encontro de professores e proposição de enunciados, em 02 de dezembro de 2022.)




Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário


Rua Marechal Deodoro, 500, 7º andar- Sala 71

Edifício Império - Bairro: Centro

Curitiba - PR - CEP: 80010-010

 www.ibdp.org.br

 @ibdpcomunicacao

 IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário

ISBN: 978-65-87789-14-9

IBDP



9 786587 789149